



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 159

Disponibilização: terça-feira, 12 de setembro de 2023

Publicação: quarta-feira, 13 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	35
11ª Zona Eleitoral	36
17ª Zona Eleitoral	38
23ª Zona Eleitoral	38
29ª Zona Eleitoral	39
30ª Zona Eleitoral	40
31ª Zona Eleitoral	74
35ª Zona Eleitoral	75
Índice de Advogados	75
Índice de Partes	76
Índice de Processos	78

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 899/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório ([1433550](#)), referente ao período de férias do atual Juiz substituto da 2ª ZE;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. SÉRGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 2ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 12/09/2023 a 01/10/2023, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Aline Cândido Costa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 12/09/2023, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 782/2023

Dispõe sobre delegação de atribuições administrativas e revoga as Portarias TRE/SE nº 631/2023 e 716/2023.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XLVIII, do Regimento Interno (Resolução TRE/SE nº 187/2016),

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao(à) Diretor(a)-Geral e, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao(à) respectivo(a) substituto(a) para praticar os seguintes atos administrativos, bem como os atos relacionados a Orçamento, Finanças e Contabilidade (Ordenador de Despesas):

I. designar servidores(as) para integrarem comissões, inclusive as comissões de licitação, contratação, recebimento e fiscalização, salvo comissão especial que deva ser designada pela autoridade máxima do órgão;

II. designar pregoeiro(a) e integrantes da equipe de apoio;

III. aprovar os planos de trabalho relativos a Convênios e instrumentos congêneres;

IV. autorizar a instauração de procedimentos de licitação, contratação direta e alterações contratuais, considerando, nas hipóteses de contratações diretas até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, a prescindibilidade de emissão do Formulário para Instauração da Contratação, previsto na Instrução Administrativa TRE/SE n.º 23;

V. aprovar as alterações contratuais até os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021;

VI. aprovar as contratações diretas, com posterior ratificação do Presidente, nos casos exigidos pela Lei licitatória (Leis 8.666/93 e 14.133/2021);

- VII. decidir sobre a forma de utilização de bens permanentes e de consumo inservíveis, bem como sua alienação e baixa quando inúteis, após proposta da Comissão de Desfazimento;
- VIII. assinar, juntamente com o Gestor Financeiro:
- a. anulação de empenho, independentemente de seu valor;
 - b. emissão de empenho até o limite previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021; e
 - c. reforço de nota de empenho, até o limite previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.
- IX. gerenciar/assinar as ordens de pagamento no SIAFI, até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021;
- X. conceder suprimentos de fundos, ou o instrumento jurídico que venha a substituí-los, e homologar as respectivas prestações de contas;
- XI. autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", definidas no art. 36 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 67 e 68 do Decreto 93.872/1986;
- XII. reconhecer as despesas de exercícios anteriores, na forma do art. 37 da Lei 4.320/1964 e do art. 22 do Decreto 93.872/1986, até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021;
- XIII. aplicar as penalidades de suspensão e de impedimento de licitar e de contratar, isoladamente ou em conjunto com outras penalidades, exceto a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, relacionadas às licitações e contratações administrativas;
- XIV. aplicar a penalidade de multa relacionada às licitações e contratações administrativas, isoladamente ou em conjunto com a penalidade de advertência;
- XV. autorizar a inclusão de usuário(a), como também a alteração de perfil de usuário no SIAFI;
- XVI. lotar os(as) servidores(as) nas diversas unidades e designar os(as) substitutos(as) daqueles investidos em cargo ou função comissionada, em suas faltas ou impedimentos;
- XVII. autorizar a participação e inscrição de servidores(as) em cursos e similares;
- XVIII. conceder promoção e progressão funcional a servidores(as) efetivos do quadro de pessoal deste Regional;
- XIX. expedir apostilas nos diversos atos relativos a pessoal;
- XX. autorizar o pagamento de indenizações, gratificações, adicionais, auxílio-natalidade e auxílio-funeral, nos termos dos arts. 51 a 76 e 226 da Lei 8.112/1990;
- XXI. autorizar o ajuste de contas de servidor(a) que perder o vínculo com este Tribunal;
- XXII. interromper as férias de servidor(a) nas hipóteses do art. 80 da Lei 8.112/1990;
- XXIII. conceder os auxílios, licenças, concessões e afastamentos previstos na Lei 8.112/1990 e nas Resoluções e Portarias que são aplicáveis a este Regional;
- XXIV. autorizar a averbação de tempo de contribuição de servidor(a).
- Art. 2º Delegar ao(à) Secretário(a) de Administração, Orçamento e Finanças, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao(à) respectivo(a) substituto(a), as seguintes atribuições:
- I. promover a abertura, a movimentação e o encerramento das contas vinculadas à execução das contratações de serviços continuados;
 - II. aprovar a alteração do cronograma físico-financeiro das contratações de obras ou serviços de engenharia;
 - III. autorizar a liberação da garantia prestada pelo contratado, de acordo com o previsto na Lei licitatória (leis 8.666/93 e 14.133/2021);
 - IV. instaurar os processos para aplicação de penalidades administrativas.
- Art. 3º As delegações de que trata esta Portaria têm por objetivo agilizar o processo decisório em questões administrativas ordinárias.
- § 1º Sendo conveniente e oportuno, e com autorização da Presidência, o(a) Diretor(a)-Geral poderá subdelegar aos(às) Secretários(as) qualquer das atribuições do art. 1º.

§ 2º No desempenho de quaisquer das atribuições do art. 1º, o(a) Diretor(a)-Geral, ou o(a) respectivo(a) substituto(a) ou subdelegado(a), atenderá ao interesse público e observará a legislação pertinente a cada caso.

Art. 4ºA Presidência poderá revogar, a qualquer tempo, total ou parcialmente, as atribuições delegadas por meio desta Portaria.

Art. 5º A Presidência decidirá de recursos das decisões tomadas por delegação e resolverá dúvidas ou omissões porventura suscitadas na aplicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, até o fim do mandato da(o) Presidente que a subscreve.

Art. 7º Ficam revogadas as Portaria TRE-SE 631/2023 e 716/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 12 /09/2023, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601234-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JAIRO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601234-94.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: JAIRO MARTINS DE SOUZA

Advogado do INTERESSADO: JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - OAB-DF 67033

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 53, II, ALÍNEA "C", E 60, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não apresentação de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas em tela descumpre o disposto nos arts. 53, II, alínea "c", e 60, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
2. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 300.000,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) documento(s) comprobatório(s), conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 04/09/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Jairo Martins de Souza, filiado ao Partido União Brasil (UNIÃO), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11672436).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11668383).

Intimado, o prestador permaneceu inerte (certidão de ID 11672436).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11679790, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11681367).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Jairo Martins de Souza, filiado ao Partido União Brasil (UNIÃO), candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Restou consignado no parecer conclusivo (ID 11679790):

[i]

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais abaixo:

a) Nota fiscal comprovando a despesa com o Contador Jorge Lisboa de Carvalho, no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), ID 11531191.

b) Nota fiscal comprovando a despesa com o Advogado José Jance Marques Grangeiro, no valor de R\$ 70.000,00(setenta mil reais), ID 11531195.

[i]

2. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 300.000,00, não tendo sido apresentado (s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

[;]

4. CONCLUSÃO DE EXAMES

Intimado regularmente para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 11668383), itens 1.2 e 2.1, permaneceu inerte. Trata-se de impropriedades que comprometem a regularidade das contas do prestador. Sendo assim, este analista opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Com relação a não apresentação de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas em tela, a Unidade Técnica consignou a ausência:

- a) Nota fiscal comprovando a despesa com o Contador Jorge Lisboa de Carvalho, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ID 11531191;
- b) Nota fiscal comprovando a despesa com o Advogado José Jance Marques Grangeiro, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ID 11531195.

Houve, portanto, descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "c", da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[;]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[;]

- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Não obstante constar nos autos recibos de pagamento conferidos pelo advogado (ID 11531195) e pelo contador (ID 11531191) contratados pelo prestador de contas, informando o recebimento dos valores compactuados pelos serviços prestados, para esta relatoria os gastos eleitorais precisam ser comprovados por meio de documentação fiscal idônea (nota fiscal), nos termos do artigo 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Assim, tratando-se de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas do prestador, a sua desaprovação é medida que se impõe.

A segunda irregularidade consiste na existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não tendo sido apresentado(s) o(s) documento(s) comprobatórios, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 34, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Sendo prestação de contas de campanha, a assunção de dívidas depende do preenchimento dos requisitos fixados nos arts. 33 e 34, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. A ausência desses requisitos constitui irregularidade grave e insanável, como é o caso dos autos.

Assim, verificando que não houve a juntada de documentação pelo interessado, consoante disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tenho como remanescente a irregularidade apontada.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2020. DOIS RECURSOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO DOS DOIS RECURSOS. IMPROVIMENTO DO APELO DOS PRIMEIROS RECORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO TERCEIRO RECORRENTE.

1. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. Precedentes.

2. O uso de recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da mencionada resolução do TSE, para pagamento de gastos eleitorais, implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato, nos termos do artigo 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. De acordo com o artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada.

4. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, da referida resolução do TSE, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes. (grifei)

5. Na espécie, evidenciada a infringência aos artigos 22, § 3º; 33, §§ 2º e 3º e 53, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valor ao erário.

6. Conhecimento dos dois recursos, improvimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas de campanha dos insurgentes.

(Recurso Eleitoral nº 0600301-08, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/05/2023)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Jairo Martins de Souza, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido União Brasil (UNIÃO), nas Eleições de 2022, com DETERMINAÇÃO de DEVOLUÇÃO da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 33, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Ainda, em relação à quantia apurada, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora, deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601234-94.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: JAIRO MARTINS DE SOUZA

Advogado do INTERESSADO: JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - OAB-DF 67033

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601626-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601626-34.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601626-34.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO JOSÉ TRINDADE SANTOS - OAB/SE5303.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Nos termos do § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária [art. 53, inc. II, alínea e, da Resolução TSE nº 23.607/2019], com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido".

2. Na hipótese, consta no relatório de despesas efetuadas e não pagas que, terminado o pleito eleitoral, remanesceu como dívida de campanha do candidato a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correspondente a 100% do total da despesa, e, ainda que devidamente intimado, o prestador de contas não juntou aos autos documentação demonstrando a assunção desse débito pela agremiação partidária.

3. A existência de dívida de campanha de candidato ou candidata não assumida pelo grêmio partidário respectivo consiste em irregularidade grave, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, pois evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas. Precedentes.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 05/09/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601626-34.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a unidade técnica deste Regional constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11674870).

Intimado, ID 11675352, o interessado deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido, conforme certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE (ID 11677691).

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica/TRE-SE, ID 11680388, manifestando-se pela desaprovação das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11681357).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

A unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela desaprovação das aludidas contas, tendo em a vista a existência de dívida de campanha, decorrente do não pagamento de despesas com contador e advogado, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sem que o candidato apresentasse documento assinado pelo órgão nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), autorizando a assunção da dívida acima referida pelo diretório regional da agremiação partidária, além do acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, do cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Pois bem. É cediço que os partidos políticos e candidato(a)s podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

No caso sob exame, o candidato não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, mesmo orque deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme atestou a Secretária Judiciária/TRE-SE (ID 11677691).

Assim, entendo que a dívida de campanha não quitada pelo prestador de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas.

Ademais, não incidem, na espécie, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a dívida remanescente de campanha do candidato, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correspondente a 100% do total das despesas (R\$ 5.500,00 - ID 11607778), e, ainda que devidamente intimado, o candidato contas não juntou aos autos documentação demonstrando a assunção desse débito pela agremiação partidária, como exige a norma de regência da matéria.

Sobre a gravidade da tal irregularidade e a não incidência, em casos desse jaez, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA FORMALIDADE. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º, 3º e 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.

2. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

3. Na espécie, não quitada a dívida declarada, nem comprovada a sua assunção pelo partido político, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

4. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

5. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060199528, Acórdão, Relator(a) Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Relator(a) designado(a) Desa. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 15/12/2022)(destaquei).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA QUE NÃO IMPEDIU A ANÁLISE TÉCNICA. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESA. ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 35 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADES

GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A entrega intempestiva do relatório financeiro e da própria prestação de contas e a omissão de gastos na prestação de contas parcial configuram hipóteses de mera impropriedade, incapazes de obstar a fiscalização e o controle das contas.

2. A omissão de conta bancária da campanha na prestação de contas não conduz à sua desaprovação quando não compromete a análise contábil-financeira pela unidade técnica, gerando apenas ressalvas.

3. Configurada omissão de despesa, que denota desidiosa do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil realizado por esta justiça especializada, resta comprometida a regularidade das contas.

4. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conduzir à desaprovação das contas.

5. Contas julgadas desaprovadas (PC - 060108540, acórdão/TRE-SE, relator Des. DIÓGENES BARRETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 04/12/2019, Página 10 /11) (*destaque*).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)(*destaque*).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601626-34.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

Advogado do INTERESSADO: RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS - OAB/SE 5303

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes a Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600192-78.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600192-78.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: Partido CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS.

Advogados dos INTERESSADOS: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE 3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE 3506-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE N°s 23.604/2019 e 23.546/2017. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO A MAIOR DE SERVIÇO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DO PARTIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. PARECER PELA REJEIÇÃO. ART. 44 DA LEI 9.096/1995. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.546/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2019, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.546/2017, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações ou de pagamento de serviço a maior ou de realização de despesas com combustíveis sem o registro de propriedade de veículos e sem comprovação de locação/cessão para a agremiação, caracteriza mau uso de dinheiro público. Precedentes.

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, com os acréscimos legais, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

4. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 05/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do partido Cidadania (CIDADANIA), referente ao exercício financeiro de 2019 (IDs 3429268, 3447518 e 3463668, e anexos).

Intimada sobre o relatório de exame preliminar (Check-List - ID 3783218), a agremiação juntou documentos (ID 3921168 e anexos).

Após a emissão do Relatório ASCEP 61/2021 (ID 11349300), o partido trouxe os documentos IDs 11374863 e 11386138 (e anexos) e a unidade técnica emitiu parecer informando a existência de fato novo (ID 11607242), cuja ocorrência foi afastada por meio do despacho ID 11616475.

Intimados, o partido e os responsáveis ofertaram defesa (ID 11634477 e anexos).

Após exame, a unidade técnica exarou o Parecer Conclusivo 271/2023, indicando a desaprovação das contas (ID 11667080).

Intimado para apresentar alegações finais, o partido permaneceu inerte (IDs 11672672 e 11675852).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, pelo recolhimento de valor ao erário (R\$ 5.044,58) e pela determinação de que o partido aplique, nas próximas eleições, o valor não destinado à manutenção de programas de difusão da participação política das mulheres (ID 11675997).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos da prestação de contas do diretório sergipano do partido Cidadania (CIDADANIA), referente ao exercício financeiro de 2019.

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2019 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, vigentes à época.

Conforme relatado, após examinar a documentação trazida pela agremiação (IDs 3429268, 3447518, 3463668, 3921168, 11374863 e 11386138, e respectivos anexos), a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer 271/2023 (ID 11667080), nos seguintes termos:

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados (IDs 11634477 a 11634484), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas/observadas as questões sinaladas nos tópicos "I", esse no que diz respeito tão somente aos itens "3.4.4", "3.4.5" (PCom 210/2022 - IDs 11607242/11607243), "III", "IV", "VIII", "X" e "XI". Quanto aos demais pontos da supradita manifestação Complementar, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

A. Concernente às demais falhas do tópico "I", itens "3.1.2", "3.1.3", "3.2.2", "3.17.2", "3.18.2" e "3.21.2" do RE 61/2021 (ID 11349300), houve permanência do silêncio partidário. Assim sendo, reitera-se, na sua íntegra, as situações descritas nos referidos itens, de modo que:

A.1. Efetuou-se registro perene (janeiro a dezembro / 2019) no Ativo Circulante / Disponível / Fundo de Caixa - Fundo Partidário, da monta de R\$ 1.112,79 (um mil, cento e doze reais e setenta e nove centavos). Não se vislumbra factível a suposta guarda permanente "em mãos" (Fundo de Caixa - FC), por no mínimo um ano, da mencionada quantia, vide o FC possuir como principal característica se reportar a recursos transitórios disponíveis para pagamentos imediatos e de pequeno vulto. Por conseguinte, a situação estática (imobilidade) do valor não se coaduna com as práticas contábeis regidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, assim como prejudicou a comprovação de recursos financeiros do Fundo Partidário - FP que foram retirados da conta bancária específica em um passado e se encontram supostamente em trânsito (circulando/sem controle) - arts. 18 e 19, Resolução TSE 23.546/2017; (Item "3.1.2" - RE 61/2021 / ID 11349300);

A.2. Ausência de esclarecimentos, inclusive com comprovação documental, quanto a origem e permanência no Passivo Circulante - Fundo Partidário (Balanço Patrimonial - ID 3447568), durante todo o ano de 2019, da obrigação perante o fornecedor Paulo Roberto Dos Santos Silva (R\$ 20,00). Outrossim, cabe aclarar que tal dívida se enquadrou, no período de janeiro a dezembro do exercício, nas passíveis de terem sido quitadas através de Fundo de Caixa (vide subitem anterior). Dito isso, conclui-se pela existência de um passivo fictício; (Item "3.1.3" - RE 61/2021 / ID 11349300);

A.3. Quanto à Demonstração do Resultado (IDs 3447618, 3447868 - págs. 3/5 e 3921368 - págs. 33/35), especificamente o resultado sintético (Superávit / R\$ 10.537,59), não houve identificação pela natureza dos recursos empregados - Fundo Partidário/Outros Recursos; (Item "3.2.2" - RE 61/2021 / ID 11349300);

A.4. Demonstrativo de Doações Recebidas (IDs 3429868 e 3429918 - págs. 1/2) juntado com inconsistência, tendo em vista constar apenas o total dos repasses do FP (R\$ 85.000,00) e ser de conhecimento os recebimentos registrados na conta bancária 102.338-1 (Natureza Outros Recursos / vide subitem "3.11.2.2" - RE 61/2021 / ID 11349300) e a soma de doações (R\$ 7.008,60) elencada no Extrato da Prestação de Contas de ID 3429418 - págs. 1/3; (Item "3.17.2" - RE 61/2021 / ID 11349300);

A.5. Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 3430018 - R\$ 3.607,35) anexado com divergências quando do seu confronto com os saldos finais analíticos e/ou sintéticos das contas contábeis integrantes do subgrupo Passivo Circulante - Fundo Partidário (Bens e Serviços / R\$ 13.283,12; Obrigações Trabalhistas / R\$ 2.555,70; Obrigações Sociais / R\$ 9.344,35; Obrigações Fiscais / R\$ 144,90; Outras Obrigações a Pagar / R\$ 3.112,14) ç Balanço Patrimonial / ID 3447568; (Item "3.18.2" - RE 61/2021 / ID 11349300);

A.6. Partido não apresentou demonstrativo elencando todas as doações estimadas realizadas para os diretórios municipais no exercício (IDs 3464068 - págs. 21/22; 3464118 - págs. 1 a 12;

3464168), detalhando valores, natureza dos recursos, beneficiários, bem/serviço doado etc. (Item "3.21.2" - RE 61/2021 / ID 11349300)

Outrossim, a princípio, não há que se falar em devolução financeira neste quesito ("a"), visto que estamos tratando de registros econômicos. Contudo, infere-se que ocorreu o comprometimento da confiabilidade da contabilidade partidária, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas;

B. Em relação ao tópico "II", item "3.4.3" - RE 61/2021 (ID 11349300), não existiu menção. Posto isso, itera-se a omissão atinente ao registro contábil da multa, na monta original de R\$ 12.407,00 (doze mil, quatrocentos e sete reais), aplicada em processo judicial, cuja condenação transitou em julgado em 03/10/2019 (Acórdão TRE/SE / PC 102-61.2016.6.25.0000 / Exercício 2015).

Por conseguinte, depreende-se pela concorrência deste partido político para a apresentação de peças contábeis que podem não demonstrar a real situação patrimonial da entidade no exercício 2019, circunstância que destoa de uma "contabilidade regular", obediente às Normas;

C. No tocante ao tópico "V", item "3.12.1.3" - RE 61/2021 (ID 11349300), restou sem pronunciamento do interessado. Por consequência, despesas com combustíveis, pagas com recursos do Fundo Partidário, no somatório de R\$ 1.906,42 (um mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), IDs 3922318 - págs. 2/3 e 6/7; 3922368 - págs. 7/8, 13/14 e 19/20; 3922418 - págs. 2/3, 7/8

e 9/10, foram realizadas sem o respectivo registro de locações, cessões ou aquisição de veículos, circunstância que impossibilita determinar a relação entre os dispêndios e as atividades partidárias, já que não foi possível verificar para qual(is) veículo(s) da agremiação foi(ram) destinado(s) o(s) gasto(s) em questão;

D. De acordo ao tópico "VI", item "3.12.1.4" - RE 61/2021 (ID 11349300), ocorreu utilização de recursos do FP para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multas de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017), cuja irregularidade insanável foi resultante do pagamento das despesas abaixo discriminadas:

- Despesa: ENERGISA - Data: 11/2/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 1,30;
 - Despesa: DESO - Data: 11/9/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 1,74;
 - Despesa: VIVO - Data: 15/2/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 5,77;
 - Despesa: ENERGISA - Data: 20/2/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 1,39;
 - Despesa: DESO - Data: 5/4/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 1,59;
 - Despesa: FGTS - Data: 18/11/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 12,32;
 - Despesa: Devolução Cheque (047463) - Data: 15/1/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 55,35;
 - Despesa: Devolução Cheque (047347) - Data: 15/4/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 58,35;
 - Despesa: Devolução Cheque (047514) - Data: 22/11/2019 - Encargos de inadimplência: R\$ 0,35.
- Total: R\$ 138,16.

(Dados extraídos da tabela do Parecer Conclusivo nº 271/2023 - ID 11667080)

E. Alusivo ao tópico "VII", item "3.12.1.5" - RE 61/2021 (ID 11349300), apensou-se o contrato de prestação de serviços (contábeis) celebrado perante o prestador GESTÃO & CONTROLLER CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (CNPJ 32.858.474/0001-65), cujo marco inicial se deu em 2/10/2019 (cláusula nona) - ID 11634481. Pois bem, de sua perscrutação sobejou que pagamentos indevidos (a maior) foram efetuados, com recursos do Fundo Partidário, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Conforme estabelecido contratualmente, cláusula sétima (ID 11634481 - pág. 2), honorários mensais de 500,00 (quinhentos reais). Contudo, consoante o ID 3922918 (págs. 6/8), o regional desembolsou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos honorários contábeis do mês de outubro 2019 e idêntico valor pelo mês de novembro 2019 (3923018 - págs. 14/16).

Destarte, observou-se que em cada mês (dois ao todo) houve diferença de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) entre o que era efetivamente devido ao prestador (R\$ 500,00) e o que realmente pagou (R\$ 2.000,00);

F. No que se refere ao tópico "IX", subtópicos "IX.1" / "IX.2", itens "3.12.1.7 (3.12.1.7.1 / 3.12.1.7.2)" - RE 61/2021 (ID 11349300), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.546/2017), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebido em 2019 (R\$ 85.000,00 / mínimo de 5% ; R\$ 4.250,00), renova-se que não fora identificada contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos dessa natureza, assim como se verificou ausência de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação.

Ademais, a agremiação limitou-se a transferir para a conta bancária específica (102.337-3 / Banese / ID 3430518) soma (R\$ 2.750,00 - IDs 39121718 / pág.1; 3922068 / pág. 1; 3922218 / pág. 1) inferior ao mínimo legal (R\$ 4.250,00), permanecendo essa no seu saldo final quando do encerramento do ano (2019).

Em conclusão, com base nas situações descritas nos quesitos "c" (R\$ 1.906,42), "d" (R\$ 138,16) e "e" (R\$ 3.000,00), deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 5.044,58 (cinco mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que representa aproximadamente 5,93% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 85.000,00 - IDs 3430068 e 3430168 - págs. 1/2).

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2019, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Cidadania, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2019, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens "A" a "F" do Parecer Conclusivo nº 271 /2023 (ID 11667080).

Para facilitar a visualização da análise, convém que cada uma das ocorrências seja tratada em capítulo próprio.

1 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - IRREGULARIDADES CONTÁBEIS (ITENS "A" e "B" do Parecer 271/2023)

Quanto ao item "A" salientou a unidade técnica que "ocorreu o comprometimento da confiabilidade da contabilidade partidária, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas".

Em relação ao item "B", afirmou que "depreende-se pela concorrência deste partido político para a apresentação de peças contábeis que podem não demonstrar a real situação patrimonial da

entidade no exercício 2019, circunstância que destoa de uma "contabilidade regular", obediente às Normas".

Além disso, intimada sobre tais ocorrências, por duas vezes, visto a elaboração dos pareceres nº 210/2022 e nº 271/2023 manteve silente a agremiação (IDs 11350819 e 11616475).

Assim sendo, revelam-se graves as irregularidades detectadas no exame da prestação de contas, uma vez que a omissão do partido no suprimento das falhas apontadas pela unidade técnica comprometem seriamente a confiabilidade das contas e impedem a verificação da real movimentação de recursos no exercício, da origem das receitas e da destinação das despesas.

Logo, caracterizadas infringências graves aos artigos 2º e 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

1.2 - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.906,42 (ITEM "C" do Parecer 271/2023)

A unidade técnica declarou que existiram despesas com combustíveis utilizando verbas do Fundo Partidário (IDs 3922318, 3922368 e 3922418) e que esses gastos foram realizados sem o registro de locações, cessões ou aquisição de veículos, o que impossibilita determinar a relação entre os dispêndios e as atividades partidárias, visto que não foi possível verificar para quais veículos da agremiação foram destinados os gastos em questão.

Como é cediço, esta Corte possui entendimento no sentido de que a ausência de indicação, em cada nota fiscal, do veículo que recebeu o combustível não representa, por si só, irregularidade, desde que na prestação de contas seja indicado veículo à disposição da agremiação.

No entanto, não se vislumbra nos autos qualquer comprovação de locação ou de cessão de veículos para a agremiação.

Por se tratar de recursos públicos, cabe ao partido demonstrar a correção da sua utilização, comprovando ser proprietário de um ou mais veículos ou de tê-lo (s) à sua disposição, mediante contrato de cessão ou de locação.

Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

6. Há verdadeiro descompasso na declaração de despesas mensais com combustível e a ausência de comprovação da propriedade de automóvel na conta Ativo Imobilizado - Bens Móveis - no Balanço Patrimonial da agremiação, bem como de qualquer prestação de serviços de locação de veículos.

[...]

15. Contas desaprovadas, com determinação de ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 707.319,61 (setecentos e sete mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios, e suspensão das cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses, conforme art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a ser cumprida de forma parcelada, em 4 (quatro) vezes, com valores iguais e consecutivamente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.

(TSE, PC 24296/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 18/06/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

4. A comprovação de despesas com combustível exige que conste do Ativo Imobilizado - Bens Móveis - no Balanço Patrimonial do partido o lançamento da propriedade de veículos ou a comprovação da sua locação ou, ainda, a apresentação de esclarecimentos suficientes que justifiquem tais despesas, o que não ocorreu no presente caso.

[¿]

18. Na espécie, o conjunto das irregularidades comprometeu a confiabilidade das contas, ainda que não haja falha de natureza gravíssima. O percentual irregular atingiu 15,68% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário, o que equivale a quase 2/12 (dois doze avos) da distribuição anual do Fundo. Contas desaprovadas, com determinação de ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 1.110.193,22 (um milhão, cento e dez mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios, e suspensão das cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses, conforme art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a ser cumprida de forma parcelada, em 4 (quatro) meses, com valores iguais e consecutivamente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

(TSE, PC 30672/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 07/05/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS OU NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DO PARTIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a realização de despesas com combustíveis e/ou manutenção de veículos exige que conste na rubrica Bens Móveis do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial do partido o registro de propriedade de veículos ou que haja a comprovação da sua locação/cessão para a agremiação, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

4. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e recibos, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no referido comprovante, uma vez que as normas eleitorais exigem apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE nº 23.546/2017).

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(TRE-SE, PC-PP 0600211-55, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 26/05/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

[¿]

I - Impropriedades não sanadas:

[...]

II - Irregularidade parcialmente regularizada

[...]

III - Irregularidades encontradas pelo Órgão Técnico não sanadas

[...]

IV - Irregularidades cujos valores foram recolhidos ao Tesouro Nacional

6- Pagamento de combustível com recursos provenientes do fundo partidário, no valor de R\$ 590,21, sem a devida comprovação de propriedade do veículo. Apresentação de várias notas fiscais, no valor total de R\$ 590,21, referentes a despesas com pagamento de combustível, sem comprovação de propriedade do veículo. Valor já recolhido ao Tesouro (fls. 1611 e 1611v). (*grifos acrescidos*)

[¿]

Diante do exposto, DESAPROVO a prestação de contas do Partido Republicano Brasileiro - PRB, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, III, da Resolução 21.841/2004 /TSE.

(*TRE-MG, PC 9539, Rel. Des. João Batista Ribeiro, DJEMG de 13/03/2019*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A FATO GERADOR OCORRIDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 SEM O DEVIDO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES NO DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR DAQUELE EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE GASTO COM PUBLICIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DE VEÍCULO À DISPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS SUPOSTAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[¿]

8. Na hipótese de realização de dispêndios com combustíveis, para fins de regular comprovação da despesa, além da apresentação da documentação indicada no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, anteriormente citado, a jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral exige o registro de veículo à disposição do partido no exercício financeiro a que se referem as contas, seja por meio de sua declaração no balanço patrimonial, seja mediante a declaração de despesa com locação de veículos ou do lançamento de cessão de automóvel a título de receita estimável (TSE, Prestação de Contas n.º 25527, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE 20/04/2020; TSE, Prestação de Contas n.º 24296, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 18/06/2018; TRE /RN, Prestação de Contas n.º 060009145, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 28/04/2022). (*grifos acrescidos*)

[¿]

10. Aprovação das contas com ressalvas.

(*TRE-RN, PC 060017291, Rel. Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE de 30/05/2022*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. REGISTRO DE VEÍCULOS. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

[...]

3. O registro de despesas com combustíveis sem correspondentes registro de veículos representa irregularidade grave e insanável, que atinge credibilidade das contas e revela omissão do registro de receitas, fatos suficientes para autorizar a rejeição das contas.

[...]

5. Contas julgadas desaprovadas, com aplicação de multa, dever de restituição ao erário e suspensão de quotas do fundo partidário.

(*TRE-AM, PC 5305, Rel. Des. Aristóteles Lima Thury, DJEAM de 19/12/2019*)

Tendo o partido permanecido silente quanto a essa alegação, impõe-se a necessidade de que seja determinada a restituição ao erário da quantia de R\$ 1.906,42.

1.3 - QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS (ITEM "D" do Parecer 271/2023)

A unidade técnica apontou, como irregularidade insanável, a utilização de recursos do Fundo Partidário (FP) para pagamento de encargos de inadimplência (multa e juros), no valor de R\$ 138,16, conforme dados extraídos da tabela do Parecer Conclusivo nº 271/2023, visto que a destinação dada a tais recursos, no caso em exame, não seria admitida pela legislação aplicável (artigo 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017).

Acerca do assunto estabelece o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

[...]

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Logo, por terem sido empregados recursos oriundos do Fundo Partidário para pagamento de encargos de inadimplência (multa e juros de mora), resta caracterizada clara e direta violação de norma proibitiva expressa (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 17, § 2º); configurando-se, desse modo, irregularidade ensejadora da desaprovação das contas e sujeita a recolhimento ao erário (R\$ 138,16).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte (*TRE-SE, PC nº 000008843, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 27/04/2021; TRE-SE, PC-PP 000009280, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 3/05/2021; TRE-SE, PC-PP 0600237-19, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 23/05/2023*).

1.4 - USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - R\$ 3.000,00 (ITEM "E" do Parecer 271/2023)

O partido, em sua defesa ID 11634477, alegou que essa irregularidade estaria sanada, conforme a apresentação do contrato ID 11634481.

Ocorre que, no referido contrato que iniciou-se em 02/10/2019, consta na "cláusula sétima" que o pagamento mensal dá-se na quantia de R\$ 500,00.

Ao observar os comprovantes juntados nos IDs 3922918 e 3923018, verifica-se que foi pago um valor de R\$ 2.000,00 mensal alusivo aos meses de outubro e novembro (R\$ 4.000,00 = R\$ 2.000,00 + R\$ 2.000,00).

Portanto, como foi pago um valor a maior de R\$ 1.500,00 nos meses de novembro e dezembro (R\$ 2.000,00 - R\$ 500,00), tem-se que no ano de 2019 a verba irregular concernente a esse tópico foi de R\$ 3.000,00.

Dessa forma, tendo em vista que se trata de uma aplicação irregular de verba pública (Fundo Partidário), impõe-se devolução ao erário do valor assim utilizado, na importância de R\$ 3.000,00.

1.5 - AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (ITEM "F" do Parecer 271/2023)

A unidade técnica afirmou que o partido teria transferido apenas R\$ 2.750,00 para a conta relativa ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, quando deveria ter destinado no mínimo R\$ 4.250,00, correspondente a 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário (R\$ 85.000,00 - ID 3430168).

Acrescentou que "não fora identificada contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos dessa natureza, assim como se verificou ausência de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação".

Na defesa ID 11374864, a agremiação afirmou que "em 2019 foi condenada à suspensão total de Fundo Partidário por 4 meses, o que fez a grei acumular dívidas e ficar impossibilitada de repassar o valor total para o Fundo Mulher".

Pois bem.

Verifica-se que no decorrer do ano de 2019, o partido realizou três transferências (R\$ 500,00 + R\$ 1.500,00 + R\$ 750,00 = R\$ 2.750,00) para a conta bancária destinada ao Fundo Mulher (conta 102.337-3 - Banese - ID 3430518) e que este saldo se manteve até o encerramento do ano (IDs 3921718, 3922068 e 3922218).

Ademais, não consta no demonstrativo de resultados do exercício nenhuma despesa com a promoção da participação política das mulheres (ID 3447618).

Assim, restou não comprovada a aplicação do total que deveria ser destinado a programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (= 5% do valor recebido do Fundo Partidário no exercício de 2019, R\$ 85.000,00 - ID 3430168), dos quais apenas R\$ 2.750,00 foram transferidos para a conta específica.

A respeito, dispõe a Lei n° 9096/1995:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Deflui do exame dos artigos acima que a falta de aplicação do percentual de 5% nos programas de que ora se cuida, em exercícios posteriores a 2018, conduz à desaprovação das contas do partido.

E, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "*a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser agrupada com as demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário de forma que se possa identificar o percentual tido por irregular*" (TSE, PC 30672/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 07/05/2019). Também nesse sentido: TSE, PC 060040551/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 04/11/2021 e TSE, PC 29288/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 08/05/219.

No entanto, em razão do disposto no artigo 2° da Emenda Constitucional (EC) n° 117/2022, na espécie não pode ser aplicada a condenação prevista no § 5° do artigo 44 da Lei n° 9.096/95 (aplicação do valor no exercício financeiro seguinte, sob pena de acréscimo de 12,5%), devendo o

valor de R\$ 1.500,00 (R\$ 4.250,00 - R\$ 2.750,00) ser transferido pela agremiação para a conta específica (programa de promoção e difusão da participação política das mulheres) e aplicado o montante de R\$ 4.250,00 nas eleições subsequentes.

2 - CONCLUSÃO

Desse modo, restou demonstrada a irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário no importe de R\$ 9.294,58, referentes aos itens "C", "D", "E" e "F" do Parecer 271/2023 (ID 11667080), correspondente à soma de R\$ 1.906,42 (despesas de combustíveis sem registro de veículos - capítulo 1.2 deste voto), de R\$ 138,16 (pagamento de encargos de inadimplência - capítulo 1.3 deste voto), de R\$ 3.000,00 (realização de pagamento a maior - capítulo 1.4 deste voto) e de R\$ 4.250,00 (não aplicação do percentual mínimo nos programas de formação política das mulheres - capítulo 1.5 deste voto).

Essa importância (R\$ 9.294,58) corresponde a 10,93% do valor do Fundo Partidário recebido pela agremiação (R\$ 85.000,00 - ID 11667080) e a 11,30% do total das despesas registradas no exercício (R\$ 82.245,15 - ID 3447618).

Impende registrar que a falta de comprovação da regularidade das despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário (R\$ 3.000,00), assim como a destinação em desacordo com as normas regentes (R\$ 2.044,58 = R\$ 1.906,42 + R\$ 138,16), configura irregularidade de natureza grave, que compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas; razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Ademais, caracterizada a patente violação ao artigo 17, § 2º (R\$ 138,16 - capítulo 1.3 deste voto), ao artigo 18 (R\$ 3.000,00 - capítulo 1.4 deste voto) e aos artigos 2º e 4º, IV, (capítulo 1.1 deste voto), todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, de acordo com a jurisprudência da Corte, impõe-se a desaprovação das contas em exame e a devolução da quantia ao Tesouro Nacional (R\$ 5.044,58 = R\$ 1.906,42 + R\$ 138,16 + R\$ 3.000,00).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do órgão estadual do partido Cidadania (CIDADANIA), e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 5.044,58 (R\$ 1.906,42 + R\$ 138,16 + R\$ 3.000,00), relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme demonstrado nos capítulos "1.2", "1.3" e "1.4", acrescido de multa correspondente a 5% do montante irregularmente utilizado (R\$ 252,22), perfazendo o total de R\$ 5.296,80 (cinco mil e duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido Cidadania (CIDADANIA), em duas parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Res. TSE nº 23.709/22), sob pena de, em caso de inércia do órgão nacional no prazo estabelecido, comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para o desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da última resolução;

A.1) incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Res. TSE nº 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali estabelecida, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

C) transferência de R\$ 1.500,00, pelo partido, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo o valor total de R\$ 4.250,00 ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/2022;

D) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SJD), das providências previstas na Res. TSE nº 23.384/2012 e nos artigos 32, 32-A e 33 da Res. TSE nº 23.709/2022.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600192-78.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desa ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADOS: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA e MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogado dos INTERESSADOS: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

INTERESSADOS: CLOVIS SILVEIRA e FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

Advogados dos INTERESSADOS: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE 3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE 3506-A

INTERESSADO: CIDADANIA - GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS.

Advogados do INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes a Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de setembro de 2023.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601835-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601835-03.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : SAMUEL ALVES BARRETO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

REPRESENTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601835-03.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: SAMUEL ALVES BARRETO

DESPACHO

Verificado que a União, através da petição ID 11684832, manifestou desinteresse no cumprimento definitivo de sentença da decisão de ID 11524067, em razão do baixo valor a ser perseguido. DETERMINO a intimação Ministério Público Eleitoral para, querendo, ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 33, IV da Resolução nº 23.709/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601171-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601171-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601171-69.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Defiro o pedido da prestadora de contas (id.11686481) de prorrogação de prazo para cumprimento do despacho avistado no id. 11684034 e CONCEDO mais 72 (setenta e duas) horas.

Aracaju(SE), em 12 de setembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Em razão da impossibilidade de comparecimento desta magistrada à audiência desta data, por motivo de doença, promovo a designação de nova data, dia 25/09/2023 (segunda-feira), às 09h00min, para a realização da referida audiência, a ocorrer na Sala de Audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para oitiva da representada (se ela entender conveniente) e para inquirição das quatro testemunhas indicadas pelo autor (ID 11613524, pgs. 50 e 51) e daquelas indicadas pela representada (ID 11629572, pgs. 36/37).

As testemunhas indicadas pela representada, a teor do disposto no artigo 22, inciso V, da LC nº 64 /90, deverão comparecer, independentemente de intimação.

Ainda, determino, não obstante o disposto no último dispositivo acima, que a Secretaria Judiciária intime para o ato as testemunhas indicadas pelo Órgão Ministerial representante, em observação à determinação contida no artigo 455, § 4º, IV, do CPC, por se mostrar inviável a possibilidade dele (representante) desincumbir-se pessoalmente desse ônus processual e por se revelarem indispensáveis as suas oitivas à apuração dos fatos debatidos no presente feito.

Publique-se. Intimem-se, com a maior celeridade possível.

Aracaju(SE), em 11 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601212-36.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601212-36.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO

ADVOGADO : TATIANE NASCIMENTO BARRETO (11928/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601212-36.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO, candidata ao cargo de Deputado Federal, filiada ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS (incorporado ao Solidariedade), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11610131), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Comissão Especial de Análise de Contas demonstrou a ausência de vícios que comprometem a regularidade da prestação de contas, manifestando-se, assim, pela aprovação das contas sob exame (ID 11683841).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas ora analisadas (ID 11684856).

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de prestação de contas de DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO, candidata ao cargo de Deputado Federal, filiada ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS(incorporado ao Solidariedade), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO, candidata ao cargo de Deputado Federal, filiada ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS (incorporado ao Solidariedade).

É como voto.

Aracaju (SE), na data de sua assinatura digital.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601322-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601322-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DAISY HELEN DE JESUS SILVA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601322-35.2022.6.25.0000

INTERESSADA: DAISY HELEN DE JESUS SILVA

DECISÃO

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Daisy Helen de Jesus Silva, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11492511, 11537120, 11564743, 11564768, 11564771, 11564776, 11564778, 11564780 e 11564784, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11682956).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11683339).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral da candidata acima identificada, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pela interessada, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11682956), afirmando que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11683339):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Daisy Helen de Jesus Silva, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 11 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601394-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601394-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO TADEU FONTES SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394-22.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EVANDRO TADEU FONTES SILVA

DECISÃO

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Evandro Tadeu Fontes Silva, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11494925, 11539849, 11540454, 11540479 e 11540485, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11683849).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11684840).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11683849), afirmando que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11684840):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Evandro Tadeu Fontes Silva, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 11 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600169-30.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-30.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600169-30.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REQUERENTE: Partido PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

Advogados do REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES DE 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE N° 23.376/2012. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.376/2012. NÃO COMPROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes às eleições de 2012, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.376/2012.
2. Constatada a existência de créditos na conta bancária, sem identificação de depositante /remetente, caracteriza-se a violação ao artigo 32 da Resolução TSE n° 23.376/2012, que determina que o montante seja recolhido ao Tesouro Nacional.
3. A ausência de recolhimento do valor ao erário constitui óbice ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.
4. Improcedência do pedido, para indeferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência do órgão estadual do partido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

Aracaju(SE), 04/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS Nº 0600169-30.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo partido Podemos (PODE), buscando a superação da situação de inadimplência referente às eleições de 2012, do partido PHS, por ele incorporado, julgadas não prestadas nos autos da PC 328-08.2012.6.25.0000 (ID 11639213).

Analisada a documentação juntada (IDs 11639212 e 11660778, e respectivos anexos), a unidade técnica deste regional emitiu o Parecer 294/2023, que apontou a manutenção da inadimplência do partido em relação às contas da campanha eleitoral de 2012, (ID 11669299).

Intimada, a agremiação manteve-se inerte (IDs 11669392 e 11675845).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que "a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral" do partido (ID 11675991).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O partido Podemos (PODE), protocolou pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação de contas da campanha eleitoral de 2012, pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por ele incorporado (ID 11639213).

As referidas contas foram julgadas "não prestadas" nos autos da PC n° 328-08.2012.6.25.0000.

De início, cabe esclarecer que as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes às eleições 2012 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n° 23.376/2012, vigentes à época.

Conforme relatado, após análise de toda a documentação trazida aos autos (IDs 11639212 e 11660778, e respectivos anexos), a unidade técnica emitiu o Parecer 294/2023 (ID 11669299), opinando pela manutenção da situação de inadimplência do órgão partidário, relativamente às contas do pleito de 2012, nos seguintes termos:

Dito isso, da perscrutação, após realizada diligência necessária à complementação dos autos, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, conforme se depreende da Informação 43/2023 (ID 11659257), constatou-se que:

[...]

b) No que respeita à situação tratada no subitem I.1 (tópico I), a grei não se manifestou. Logo, permanece a ocorrência ali caracterizada como de Origem Não Identificada - RONI ou Fontes Vedadas, as receitas auferidas (Outros Recursos) pelo Regional e demonstradas nos extratos bancários / ID 11639217 (págs. 3, 10 e 11), no montante de R\$ 416,60 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), uma vez que não foram apresentados os comprovantes das transações bancárias que permitissem identificar o doador ou contribuinte.

Dessa forma, dada a ausência de comprovação de recolhimento dos citados recursos recebidos revestidos das características de Origem Não Identificada - RONI ou Fontes Vedadas, no valor de R\$ 416,60 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), esta Unidade Técnica opina pela manutenção da inadimplência do órgão partidário quanto às contas relativas ao pleito de 2012, segundo previsão do art. 80, §§ 3º a 5º, Resolução TSE 23.607/2019.

Por fim, cabe reiterar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário.

Como se observa no item "b" do Parecer 294/2023, a ASCEP informou que não foi superada a irregularidade relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), visto que permanece não comprovada a origem dos recursos recebidos pela agremiação (R\$ 416,60 - ID 11639217).

Dessa forma, impõe-se a incidência do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que prevê o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias após a decisão que julgar a prestação de contas.

Intimado para efetuar o recolhimento do valor, nestes autos, o partido permaneceu inerte (IDs 11669392 e 11675845).

Como é cediço, a existência de valor de origem não identificada representa óbice intransponível para o levantamento da situação de inadimplência do partido, o que impede o deferimento do pedido deduzido na inicial.

Posto isso, permanecendo não comprovada a origem dos recursos recebidos pela agremiação, com fundamento no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.376/2012, VOTO pela improcedência do pedido, para indeferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do partido Podemos (PODE), decorrente da não prestação de contas da campanha eleitoral de 2012, pelo partido partido PHS, por ele incorporado.

Incumbe à secretaria do Tribunal (SEPRO) verificar o cumprimento das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600169-30.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE

ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de setembro de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600250-76.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600250-76.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600250-76.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2020 (PC 0600411-91.2020.6.25.0000) e observadas as disposições da resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju(SE), 05/09/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600250-76.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), diretório estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11663795).

O partido foi citado para apresentar contestação, mas permaneceu inerte (IDs 11668684 e 11675438).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), diretório estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020 (ID 11663795).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2020, conforme se confere nos autos da PC nº 0600411-91.2020.6.25.0000 (acórdão ID 11415923), havendo a decisão transitado em julgado no dia 25/05/2023 (certidão ID 11651003).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o partido representado foi citado para apresentar contestação (IDs 11668684); permanecendo, contudo, inerte (ID 11675438).

Além disso, embora intimado para tal, o órgão partidário não constituiu advogado para representá-lo no feito (IDS 11668194 e 11675438).

Observa-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas do exercício de 2020, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600250-76.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desa ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes a Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de setembro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601117-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601117-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601117-06.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE NILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601525-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601525-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDNALVA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601525-94.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: EDNALVA FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE

EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600595-63.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600595-63.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA

ADVOGADO : EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (16273/PB)

ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES (8066/SE)

ADVOGADO : TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE)

RECORRENTE : DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

ADVOGADO : TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de setembro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600595-63.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA, DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

Advogados do(a) RECORRENTE: TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA - SE9821, JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES - SE8066, EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA - PB16273

Advogado do(a) RECORRENTE: TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA - SE9821

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000137-83.2011.6.25.0036

PROCESSO : 0000137-83.2011.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-83.2011.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Considerando a certidão ID 119613872 e o teor da Súmula TSE nº 56, mantenha-se o arquivamento provisório dos autos até 23 de maio de 2028. Intimem-se.

HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-46.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600858-46.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : VALDIR ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-46.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR, VALDIR ALVES DOS SANTOS

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, tramitam os Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600858-46.2020.6.25.0011, e que por meio deste INTIMA o Senhor VALDIR ALVES DOS SANTOS, Título Eleitoral: 022193202100, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido REPUBLICANOS nas eleições 2020, não encontrado no endereço fornecido à Justiça Eleitoral e não sendo possível contato pelos telefones disponibilizados pelo candidato, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos bancários das contas de campanha e procuração de advogado constituído para atuar no feito, sob pena das presentes contas serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 98, §8º da Resolução TSE 23.607/2019

E para que chegue ao conhecimento de todos e nenhuma pessoa alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Sergipe e na página deste Tribunal na internet, na forma do art. 256 e art.257, II e III do Código de Processo Civil.

Japaratuba/SE, 12 de setembro de 2023.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-48.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600002-48.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVY SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVY SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-48.2021.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVY SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, DAVY SANTOS OLIVEIRA

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, tramitam os Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600002-48.2021.6.25.0011, e que por meio deste INTIMA o Senhor DAVY SANTOS OLIVEIRA, Título Eleitoral: 028080612100, candidato ao cargo de Vereador pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, do município de Santo Amaro das Brotas, nas eleições 2020, não encontrado no endereço fornecido à Justiça Eleitoral e não sendo possível contato pelos telefones disponibilizados pelo candidato, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos

bancários das contas de campanha e procuração de advogado constituído para atuar no feito, sob pena das presentes contas serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 98, §8º da Resolução TSE 23.607/2019

E para que chegue ao conhecimento de todos e nenhuma pessoa alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Sergipe e na página deste Tribunal na internet, na forma do art. 256 e art.257, II e III do Código de Processo Civil.

Japarutuba/SE, 12 de setembro de 2023.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1030/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0037/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 049/2023- REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 034/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 34/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Lucas Oliveira Freire

Chefe Substituto

Documento assinado eletronicamente por LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Chefe de Cartório, em 11/09 /2023, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600016-12.2020.6.25.0029

PROCESSO : 0600016-12.2020.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600016-12.2020.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INTERESSADA: AMANDA MARA SOUZA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA a Senhora AMANDA MARA SOUZA CHAGAS, portadora do Documento de Identidade RG nº 1.344.395 SSP/SE e do CPF nº 274.459.108-40, do inteiro teor da Sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos investigados nos autos do Inquérito Policial Federal nº 0600016-12.2020.6.25.0029.

INTIMA também para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da destinação a ser dada aos materiais discriminados no Ofício nº 2279841/2023-SR/PF/SE (ID nº 119505109), oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, os quais foram objeto do Auto de Apreensão nº 36/2014, constante do supracitado Inquérito Policial Federal.

Caso Vossa Senhoria constitua advogada ou advogado para fazer sua representação processual, o causídico constituído mediante procuração, deverá juntar a respectiva manifestação aos autos do Inquérito Policial Federal nº 0600016-12.2020.6.25.0029.

ANEXOS:

- 1) Sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos investigados nos autos do Inquérito Policial Federal nº 0600016-12.2020.6.25.0029;
- 2) Ofício nº 2279841/2023-SR/PF/SE;

3) Auto de Apreensão nº 36/2014.
Carira/SE, 12 de setembro de 2023.
LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-62.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600038-62.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIANE MELO DE SANTANA

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-62.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSÉ ROBERTO ROCHA SANTOS

EX-TESOUREIRA: CLAUDIANE MELO DE SANTANA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intimem-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, o requerente, por seu ex-presidente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

1. Regularize o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s).

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-70.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600031-70.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-70.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

EX-TESOUREIRA: ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

NOTIFICANDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Tendo em vista a incorporação do Partido Social Cristão - PSC, notifique-se o Diretório Estadual do Podemos - PODE para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as presentes contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPD, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPD).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por

meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissis, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-34.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600014-34.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-34.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

EX-TESOUREIRA: ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

NOTIFICANDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Tendo em vista a incorporação do Partido Social Cristão - PSC, notifique-se o Diretório Estadual do Podemos - PODE para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as presentes contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra
Juiz Eleitoral Substituto

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600043-84.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600043-84.2023.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
RESPONSÁVEL : CICERO LEONY ROCHA SANTOS
ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
RESPONSÁVEL : GISLANDES ROCHA
ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
RESPONSÁVEL : GENIVAL ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600043-84.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
PRESIDENTE: GISLANDES ROCHA
PRIMEIRO TESOUREIRO: GENIVAL ANDRADE DIAS
EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: CICERO LEONY ROCHA SANTOS
REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intimem-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, o requerente, por sua presidente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

1. Regularize o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s).

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra
Juiz Eleitoral Substituto

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-77.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600037-77.2023.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO : MAGNO SANTOS DE JESUS (12967/SE)
ADVOGADO : MORGANA DE OLIVEIRA SANTOS (10788/SE)
RESPONSÁVEL : EDIVANIO MOREIRA SOARES
ADVOGADO : MAGNO SANTOS DE JESUS (12967/SE)
ADVOGADO : MORGANA DE OLIVEIRA SANTOS (10788/SE)
RESPONSÁVEL : EDEILSON DIAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-77.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADOS: MORGANA DE OLIVEIRA SANTOS - SE10788, MAGNO SANTOS DE JESUS - SE12967

EX-PRESIDENTE: EDIVÂNIO MOREIRA SOARES

ADVOGADOS: MORGANA DE OLIVEIRA SANTOS - SE10788, MAGNO SANTOS DE JESUS - SE12967

EX-TESOUREIRO: EDEILSON DIAS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, de TOMAR DO GERU/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-77.2023.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 11 de setembro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-64.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600012-64.2023.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ROGERIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-64.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS

EX-TESOUREIRO-GERAL: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intimem-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, o prestador, por seu ex-presidente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, por via de consequência, serem as respectivas contas anuais julgadas não prestadas:

1. Regularizem o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s).

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-33.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600027-33.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-33.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS: MOISÉS MACIEL SANTOS

NOTIFICANDO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Por não vigente o presente diretório municipal, notifique-se respectivo o Diretório Estadual para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, estas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPD, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPD).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-92.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600036-92.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCIMAX NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-92.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA

EX-TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

NOTIFICANDO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Por não vigente o presente diretório municipal, notifique-se respectivo o Diretório Estadual para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, estas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-10.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600035-10.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
RESPONSÁVEL : ANDRE LEONOR DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-10.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Notifique-se o diretório municipal para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, suas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por

meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissis, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-25.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600034-25.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-25.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PDSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: ANTÔNIO EZEQUIEL DOS SANTOS

EX-TESOUREIRO: LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

NOTIFICANDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PDSB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Por não vigente o presente diretório municipal, notifique-se respectivo o Diretório Estadual para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, estas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-40.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600033-40.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
RESPONSÁVEL : EDICARLOS MESSIAS ARAUJO
RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-40.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES
TESOUREIRO: EDICARLOS MESSIAS ARAÚJO
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Notifique-se o diretório municipal para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, suas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-55.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600032-55.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCIMARA NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-55.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

EX-TESOUREIRA: FRANCIMARA NUNES FRANCA

NOTIFICANDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Tendo em vista a incorporação do Partido Social Cristão - PSC, notifique-se o Diretório Estadual do Podemos - PODE para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as presentes contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-85.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600030-85.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-85.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

PRESIDENTE: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES

SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intimem-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, o prestador e respectivo presidente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, por via de consequência, serem as respectivas contas anuais julgadas não prestadas:

1. Regularizem o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s).

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600044-69.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600044-69.2023.6.25.0030 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ITABAIANINHA
- SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ROSENTINO DIONISIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600044-69.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

CITANDO: ROSENTINO DIONÍSIO DOS SANTOS

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PROCESSO DE ORIGEM: APEI 0600012-78.2020.6.25.0027

DESPACHO

R.h.

Cumpra-se conforme deprecado. Expeça-se o necessário.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-63.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600025-63.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VALDINHO DA SILVA SOARES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : DOMINGOS SOARES DA SILVA

RESPONSÁVEL : JADSON DE JESUS

RESPONSÁVEL : LUCIANO NONATO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-63.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: JADSON DE JESUS

PRIMEIRO TESOUREIRO: LUCIANO NONATO DA COSTA

EX-PRESIDENTE: VALDINHO DA SILVA SOARES

EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: DOMINGOS SOARES DA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intimem-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, o prestador e seu atual presidente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, por via de consequência, serem as respectivas contas anuais julgadas não prestadas:

1. Regularizem o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s).

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-03.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600029-03.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : MARLENE DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-03.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intimem-se, preferencialmente via *WhatsApp Business*, o prestador e respectivo presidente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, por via de consequência, serem as respectivas contas anuais julgadas não prestadas:

1. Regularizem o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s).

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-18.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600028-18.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-18.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE)

EX-PRESIDENTE: JOSÉ ADALTO DE JESUS SANTOS

EX-TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA

NOTIFICANDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Tendo em vista a sua incorporação, notifique-se o Diretório Estadual do Podemos - PODE, em Sergipe, para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as presentes contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-48.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600026-48.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIANE MELO DE SANTANA

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-48.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSÉ ROBERTO ROCHA SANTOS

EX-TESOUREIRA: CLAUDIANE MELO DE SANTANA

NOTIFICANDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL
EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-

se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Por não vigente o presente diretório municipal, notifique-se respectivo o Diretório Estadual para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, estas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPD, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPD).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-78.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600024-78.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-78.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

NOTIFICANDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Por não vigente o presente diretório municipal, notifique-se respectivo o Diretório Estadual para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, estas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-93.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600023-93.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : CICERO LEONY ROCHA SANTOS

RESPONSÁVEL : GENIVAL ANDRADE DIAS

RESPONSÁVEL : GISLANDES ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-93.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: GISLANDES ROCHA

PRIMEIRO TESOUREIRO: GENIVAL ANDRADE DIAS

EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: CICERO LEONY ROCHA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Notifique-se o diretório municipal para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, suas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-11.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600022-11.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : GERSON DINIZ DA FONSECA

RESPONSÁVEL : JOSE DINIZ DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-11.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: GERSON DINIZ DA FONSECA

EX-TESOUREIRO: JOSÉ DINIZ DA FONSECA

NOTIFICANDO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Por não vigente o presente diretório municipal, notifique-se respectivo o Diretório Estadual para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, estas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328

/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-26.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600021-26.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-26.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

EX-TESOUREIRO: ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA

NOTIFICANDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Por não vigente o presente diretório municipal, notifique-se respectivo o Diretório Estadual para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, estas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omisso, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os

autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-41.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600020-41.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-41.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

EX-TESOUREIRO: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

NOTIFICANDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO NACIONAL)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Por não vigente o diretório municipal nem o estadual, em Sergipe, do Partido da Mobilização Nacional - PMN, notifique-se respectivo o Diretório Nacional para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as presentes contas anuais ou declaração de

ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPD, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPD).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-56.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600019-56.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-56.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

EX-PRIMEIRA TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA

NOTIFICANDO: AVANTE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Por não vigente o presente diretório municipal, notifique-se respectivo o Diretório Estadual para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, estas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPD, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPD).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-86.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600017-86.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : DAVI DIAS CRUZ

RESPONSÁVEL : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-86.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: DAVI DIAS CRUZ

EX-TESOUREIRA: JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

NOTIFICANDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Tendo em vista a sua fusão com o Partido Social Liberal - PSL, notifique-se o Diretório Estadual do União Brasil - UNIÃO para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as presentes contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res.-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-71.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600018-71.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
RESPONSÁVEL : JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA
RESPONSÁVEL : MARIA FABIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-71.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
EX-PRESIDENTE: JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA
EX-TESOUREIRA: MARIA FABIANA DOS SANTOS SILVA
NOTIFICANDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO NACIONAL)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2022, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2022.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Por não vigente o diretório municipal nem o estadual, em Sergipe, do Partido da Mobilização Nacional - PMN, notifique-se respectivo o Diretório Nacional para, no prazo de 03 (três) dias, representado por advogado, apresente, no SPCA, as presentes contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação/notificação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por

meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissis, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão de 01/07/2023 (art. 9º, I, Res-TSE 23.384/2012);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral Substituto

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1022/2023 - 31ª ZE

Edital 1022/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0040/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 15 (quinze) dia do mês de Agosto de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Mirella Côrtes Gambardella, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/09/2023, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1432698 e o código CRC 54E5DACC

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1021/2023 - 35ª ZE - LOTES 0020 E 0021/2023

O Excelentíssimo Senhor Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, MM. Juíz em Substituição da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0020 e 0021/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, José Humberto de Jesus, Chefe de Cartório em Substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ HUMBERTO DE JESUS, Técnica(o) Judiciária(o)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [12](#) [12](#)
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [12](#) [12](#)
EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (16273/PB) [35](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [25](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [27](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [24](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [24](#)
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [27](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [12](#) [28](#) [29](#) [34](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [27](#)
JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF) [4](#)
JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES (8066/SE) [35](#)
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) [27](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [24](#)
MAGNO SANTOS DE JESUS (12967/SE) [44](#) [44](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [35](#)
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [25](#) [34](#)
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) [44](#) [44](#) [44](#)
MORGANA DE OLIVEIRA SANTOS (10788/SE) [44](#) [44](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [24](#)
RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE) [9](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) [24](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [25](#)

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [28](#) [29](#) [34](#)
TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE) [35](#) [35](#)
TATIANE NASCIMENTO BARRETO (11928/SE) [26](#)
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) [24](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO [40](#) [42](#)
ALESSANDRO VIEIRA [12](#)
ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS [61](#)
ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA [66](#)
ANDRE LEONOR DOS SANTOS [49](#)
ANDREIA DE JESUS SANTOS [49](#)
ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS [51](#)
ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA [66](#)
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [69](#)
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL [69](#)
CICERO LEONY ROCHA SANTOS [44](#) [63](#)
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [12](#)
CLAUDIANE MELO DE SANTANA [40](#) [60](#)
CLOVIS SILVEIRA [12](#)
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE [35](#)
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO [68](#)
DAISY HELEN DE JESUS SILVA [27](#)
DAVI DIAS CRUZ [71](#)
DAVI LIMA VALENTE CALAZANS [35](#)
DAVY SANTOS OLIVEIRA [37](#)
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [71](#)
DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO [26](#)
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE [61](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B [44](#)
DOMINGOS CAMPOS DOS REIS [40](#) [42](#)
DOMINGOS SOARES DA SILVA [57](#)
Destinatário para ciência pública [34](#) [34](#) [35](#)
EDEILSON DIAS SANTOS [44](#)
EDICARLOS MESSIAS ARAUJO [53](#)
EDIVANIO MOREIRA SOARES [44](#)
EDNALVA FRANCISCA DA SILVA [34](#)
ELEICAO 2020 DAVY SANTOS OLIVEIRA VEREADOR [37](#)
ELEICAO 2020 VALDIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR [36](#)
EVANDRO TADEU FONTES SILVA [28](#)
FRANCIMARA NUNES FRANCA [54](#)
FRANCIMAX NUNES FRANCA [48](#)
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA [48](#)
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO [12](#)
GENIVAL ANDRADE DIAS [44](#) [63](#)
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS [12](#)
GERSON DINIZ DA FONSECA [65](#)

GISLANDES ROCHA 44 63
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 61
JADSON DE JESUS 57
JAIRO MARTINS DE SOUZA 4
JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR 9
JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA 72
JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS 58 69
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 56
JOSE DINIZ DA FONSECA 65
JOSE NILSON DOS SANTOS 34
JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS 40 60
JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS 58 69
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 71
JUAREZ SANTOS NASCIMENTO 68
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 56
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 56
LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA 25
LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA 51
LUCIANO NONATO DA COSTA 57
LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA 35
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS 46
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 53
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 12
MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO 54
MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 46
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 25
MARIA FABIANA DOS SANTOS 72
MARLENE DOS SANTOS 58
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 56
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 35
MOISES MACIEL SANTOS 46
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 60
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 40 60
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 68 72
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 72
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU /SE) 68
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 51
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 51
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 58
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 56
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 49
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 65
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 53

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	65
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	25
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE	48
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	54
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)	58
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	40 42
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	44 63
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)	61
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	57
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	46
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)	32
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	46
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE	46
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	66
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	29
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL	40 42 54 58 66
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 9 12 24 24 25 25 25 26 27 28 29 32 32 34 34 35
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	24
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	35 36 37 40 40 42 44 44 46 46 48 49 51 53 54 56 56 57 58 58 60 61 63 65 66 68 69 71 72
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	48
ROGERIO DOS SANTOS	46
ROSENTINO DIONISIO DOS SANTOS	56
SAMUEL ALVES BARRETO	24
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS	58
SIGILOSOS	39 39 39
TERCEIROS INTERESSADOS	44
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	71
VALDINHO DA SILVA SOARES	57
VALDIR ALVES DOS SANTOS	36

ÍNDICE DE PROCESSOS

CartPrecCrim 0600044-69.2023.6.25.0030	56
ExFis 0000137-83.2011.6.25.0036	35
IP 0600016-12.2020.6.25.0029	39
PC-PP 0600014-34.2023.6.25.0030	42
PC-PP 0600017-86.2023.6.25.0030	71
PC-PP 0600018-71.2023.6.25.0030	72
PC-PP 0600019-56.2023.6.25.0030	69
PC-PP 0600020-41.2023.6.25.0030	68

PC-PP 0600021-26.2023.6.25.0030	66
PC-PP 0600022-11.2023.6.25.0030	65
PC-PP 0600023-93.2023.6.25.0030	63
PC-PP 0600024-78.2023.6.25.0030	61
PC-PP 0600025-63.2023.6.25.0030	57
PC-PP 0600026-48.2023.6.25.0030	60
PC-PP 0600027-33.2023.6.25.0030	46
PC-PP 0600028-18.2023.6.25.0030	58
PC-PP 0600029-03.2023.6.25.0030	58
PC-PP 0600030-85.2023.6.25.0030	56
PC-PP 0600031-70.2023.6.25.0030	40
PC-PP 0600032-55.2023.6.25.0030	54
PC-PP 0600033-40.2023.6.25.0030	53
PC-PP 0600034-25.2023.6.25.0030	51
PC-PP 0600035-10.2023.6.25.0030	49
PC-PP 0600036-92.2023.6.25.0030	48
PC-PP 0600192-78.2020.6.25.0000	12
PCE 0600002-48.2021.6.25.0011	37
PCE 0600038-62.2023.6.25.0030	40
PCE 0600858-46.2020.6.25.0011	36
PCE 0601117-06.2022.6.25.0000	34
PCE 0601171-69.2022.6.25.0000	25
PCE 0601212-36.2022.6.25.0000	26
PCE 0601234-94.2022.6.25.0000	4
PCE 0601322-35.2022.6.25.0000	27
PCE 0601394-22.2022.6.25.0000	28
PCE 0601525-94.2022.6.25.0000	34
PCE 0601626-34.2022.6.25.0000	9
REI 0600595-63.2020.6.25.0027	35
RROPCE 0600043-84.2023.6.25.0030	44
RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000	29
RROPCE 0600012-64.2023.6.25.0030	46
RROPCE 0600037-77.2023.6.25.0030	44
RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000	25
Rp 0601835-03.2022.6.25.0000	24
SuspOP 0600250-76.2023.6.25.0000	32